



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/09/19

ITEM Nº34

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

34 TC-006624/989/16

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Elson Banuth Barreto.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREALVA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-2 (evento 64), apresentou o Responsável, Sr. Elson Banuth Barreto, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 85).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, bem como da expedição dos devidos relatórios periódicos.

Defesa – O Parecer das contas do Prefeito de Arealva, afeto ao exercício de 2015, não consignou qualquer recomendação sobre esse específico tema.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:



- Deficiente estrutura do setor de planejamento.

Defesa – A estrutura do setor de planejamento mostrou-se limitada à disponibilidade de recursos humanos e financeiros do município.

- Alterações orçamentárias autorizadas por meio de decreto.

Defesa – As alterações promovidas no decorrer do exercício realizaram-se por meio de créditos adicionais.

- Deficiente acessibilidade ao prédio do Paço Municipal.

Defesa – A Prefeitura disponibiliza atendimento aos portadores de necessidades especiais em seu pavimento térreo, bem como envida esforços para ampliar a acessibilidade ao seu prédio sede.

- Baixa taxa de investimentos.

Defesa – O Executivo empreendeu medidas para a redução do déficit financeiro, assim como para a liquidação dos encargos previdenciários.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior àquele permitido pela legislação municipal.

Defesa – As alterações orçamentárias em valor correspondente a 20,11% da despesa inicialmente fixada mantiveram-se abaixo do limite (25% da despesa inicialmente fixada) estabelecido nos incisos I e II do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual. A abertura de alguns créditos adicionais escorou-se em leis específicas e não apenas na LOA.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergência (R\$ 1.047,00) na apuração do valor do resultado financeiro apurado pela Fiscalização e aquele consignado nos



demonstrativos contábeis do Executivo.

Defesa – O resultado financeiro apurado com base no Balanço Patrimonial monta em R\$ 333.589,50 e não nos R\$ 334.636,50 calculados pela Fiscalização.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Indisponibilidade financeira para liquidar as dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Defesa – Satisfatório o índice de liquidez imediata de 0,92, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Prefeitura possuía R\$ 0,92 para saldá-la.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- A inclusão do montante afeto às indevidas compensações das contribuições previdenciárias realizadas no exercício de 2014 ensejou a expansão do endividamento de longo prazo.

Defesa – As importâncias relativas às compensações previdenciárias, registradas pela Fiscalização como dívida fundada, não eram líquidas e certas, uma vez pendente a matéria de apreciação pelo Poder Judiciário.

B.1.5. - PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir tal anomalia.

B.1.6.1. - REFLEXOS DA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2014:

- As indevidas compensações previdenciárias realizadas no exercício de 2014 provocaram lesão ao erário.

Defesa – O Executivo aguarda o deslinde da matéria pelo Poder



Judiciário.

B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Quadro de pessoal inserto no AUDESP não é fidedigno.

Defesa – Os equívocos relatados pela equipe de inspeção não possuem força para macular as contas e serão devidamente corrigidos pelo setor competente da Prefeitura.

- Cargos comissionados não possuem requisitos e atribuições definidos na Constituição Federal.

Defesa – A matéria é objeto de investigação pelo Ministério Público por meio do Inquérito Civil nº 14.0739.0000327/2017-4-PP, que se encontra em fase de instrução.

B.1.9.1 - ASSESSORAMENTO JURÍDICO:

- A representação jurídica do município não é exercida por profissional aprovado em concurso público.

Defesa – O cargo de Procurador Jurídico foi preenchido em 22.08.18 por servidor aprovado em concurso público, nos termos da Portaria nº 3.163/18.

B.1.9.2. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- Pagamento de adicional de insalubridade em descompasso com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da Prefeitura.

Defesa – A Administração realizou levantamento sobre a legalidade de todos os pagamentos feitos aos servidores beneficiados com o adicional de insalubridade.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:



- **Ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.**

Defesa – Compete à Companhia de Energia detalhar os ativos da iluminação pública para os fins de incorporação patrimonial.

- **Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por meio de lei.**

Defesa – O apontamento se fez acompanhado de informações e documentos que o justificassem.

B.3.1. - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Renúncia de caráter não geral (R\$ 9.286,57), em contrariedade às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa – Inexistiu renúncia de receitas, uma vez não contemplados quaisquer tributos municipais, mas somente as suas obrigações acessórias. Foram alcançados todos os devedores interessados nas condições legalmente estabelecidas.

B.3.2. - BENS PATRIMONIAIS:

- **A Administração não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis do Órgão.**

Defesa – O Executivo adotou medidas para corrigir esse defeito.

B.3.3. - DOAÇÃO DE BENS:

- **Descumprimento da condição (instalação de empresas visando a criação de empregos diretos e indiretos) imposta para a doação de terrenos no Distrito Industrial ocorrida em exercícios pretéritos.**

Defesa – A Administração adotou providências com o fito de regularizar as doações de terrenos realizadas em exercícios pretéritos.



C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- As unidades de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

Defesa – Não houve.

- Falta de acessibilidade e necessária reforma das escolas.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para se cadastrar junto ao Plano de Ações Articuladas do SIMEC – Dimensão 4 – Infraestrutura e Recursos Pedagógicos, porém, permanece dependente de aportes financeiros oriundos de outras esferas de governo para realizar as obras reclamadas pela Fiscalização.

- Inexistência de medidas para melhorar a qualidade do ensino, especialmente quanto à instalação de laboratórios, biblioteca e quadra poliesportiva.

Defesa – Apenas a EMEFEI Manoel Leão não possui biblioteca, uma vez utilizado o espaço, em caráter emergencial, para atender o aumento da demanda por salas de aula. Encontram-se em andamento os projetos voltados à instalação de salas de informática nas escolas EMEFEI Manoel Limão e EMEFEI Abílio Francisco de Salles. Já as unidades EMEF José Abílio Ferreira Prestes e EMEFEI Manoel Limão utilizam as quadras esportivas municipais que se localizam em seus arredores.

- Ausência de capacitação dos docentes.

Defesa – Em decorrência da contratação do Sistema SESI, foram disponibilizados, desde o início do ano letivo de 2018, diversos cursos de formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino.

- Significativa demanda por vagas em creche.



Defesa – A municipalidade oferece suficiente quantidade de vagas nas creches que funcionam junto às unidades escolares do município.

C.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPORTE ESCOLAR:

- Apenas parte dos veículos utilizados no transporte escolar possui cintos de segurança em boas condições de uso.

Defesa – O Setor de Transporte contratará empresa com vistas à substituição dos cintos de segurança danificados.

- Inexiste estudo anual do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Defesa – Todas as informações a respeito da matéria (número de alunos transportados, rota, tempo das viagens, quilômetros rodados) contidas na Secretaria Escolar Digital foram cadastradas pelo Setor de Transporte.

- Falta de controle centralizado da Prefeitura sobre a quantidade de alunos das zonas rural e urbana, bem como das redes Municipal ou Estadual.

Defesa – O Setor de Transporte passará a centralizar as informações reclamadas pela Fiscalização.

- Existência de veículos próprios utilizados no transporte escolar com mais de 10 anos de uso.

Defesa – A Prefeitura, sob a concessão de uso, adquiriu um micro-ônibus escolar (44 lugares) para substituir outro com mais de dez anos de uso, enquanto que os demais veículos com a mesma idade serão submetidos a reparos e reformas para seu adequado funcionamento.

- Apenas parte da frota conta com registrador instantâneo



inalterável de velocidade (cronotacógrafo) em funcionamento, bem como sofreu inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada).

Defesa – Houve correção das anomalias.

- Somente alguns motoristas do transporte escolar possuem comprovante de aprovação em curso especializado nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Defesa – Todos os motoristas que transportam alunos realizam o curso especializado de transporte escolar, que exige a apresentação de certidão negativa de registro de distribuição criminal.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Algumas unidades de saúde não contam com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Defesa – A Administração possui os alvarás de funcionamento das unidades de saúde do município, tendo providenciado a expedição dos respectivos Laudos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Falta de acessibilidade às unidades de saúde.

Defesa – A Prefeitura aguarda a disponibilidade de recursos para promover a adequação dos prédios à acessibilidade.

- Discrepância entre as quantidades oriundas das contagens físicas de medicamentos e aquelas obtidas por meio de informações constantes do sistema informatizado da Farmácia Municipal.



Defesa – O Setor de Saúde promoverá o incremento do controle sobre a quantidade de medicamentos.

- Grande quantidade de medicamentos com data de vencimento próxima (mês subsequente).

Defesa – Adotaram-se medidas para saneamento do problema.

- Infiltrações no prédio que abriga a Farmácia Municipal.

Defesa – A Administração aguarda a disponibilidade de recursos para realizar as desejadas adequações na Farmácia Municipal.

- Necessidade do incremento da estrutura municipal da saúde por meio da efetiva atuação do Conselho Municipal, da implantação de Ouvidoria da Saúde e da elaboração de Plano Municipal da Saúde.

Defesa – Houve adoção de adequações e de estratégias voltadas à efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, enquanto providenciada a implantação da Ouvidoria do Setor.

D.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PSF:

- A escala estabelecida para os médicos clínicos gerais prevê horários de entrada e saída, enquanto aquela relativa às outras especialidades (ginecologista, pediatra e ortopedista) apenas registra o dia da semana e o horário inicial de atendimento (existe informação de que os atendimentos ocorrerão até o término das consultas agendadas).

Defesa – Os ginecologistas, pediatras e ortopedistas são contratados para atender a demanda diária de pacientes.

- Não foram executadas tanto a desratização como a



dedetização dos prédios do setor.

Defesa – Os procedimentos foram realizados em 19.01.19.

- Banheiro não preenche as condições de acessibilidade.

Defesa - Não houve.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Inexistência de cronograma de execução do Plano de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi submetido à apreciação do Legislativo, bem como falta do Plano de Resíduos da Construção Civil.

Defesa – O pequeno porte do município e a limitação orçamentária impediram fossem adotadas medidas para corrigir a totalidade dos defeitos observados.

E.1.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi submetido à apreciação do Legislativo; inexistência de cooperativa ou outras entidades representativas dos catadores de lixo, de coleta seletiva de resíduos sólidos e de unidade de compostagem; o Conselho de Resíduos Sólidos não foi constituído; falta de fiscalização da prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos domiciliares; ausência da licença de operação da Cetesb para a área de transbordo¹⁴ e de programa social para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas; a Prefeitura não fiscaliza a execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos do setor agrossilvopastoris.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.



F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- Falta do Plano de Contingência de Defesa Civil.

Defesa – O Plano reclamado pela Fiscalização somente deve ser elaborado por municípios incluídos no cadastro do Governo Federal que abrange áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

- Inexistência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Defesa – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil foi criada por meio da Lei Municipal nº 1.942/16 e regulamentada pelo Decreto nº 1.807/18.

G.1.1. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência de regulamentação municipal sobre o acesso à informação.

Defesa – Apesar da falta de regulamentação, a página eletrônica do município admite a possibilidade de encaminhamento de solicitação física ou eletrônica de informações à Prefeitura (Serviço de Informação ao Cidadão).

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – A administração adotará medidas para corrigir as falhas apontadas.



G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Falta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI.

Defesa – Reitera argumentos expostos no item E.1.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de informações ao Sistema AUDESP.

Defesa – Eventuais atrasos não trouxeram embaraços à Fiscalização.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 142) à vista do déficit financeiro de R\$ 86.636,50, da expansão de 5,96% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício, da inadequada renúncia de receitas, do baixo índice de liquidez imediata (0,92), das alterações orçamentárias equivalentes a 26,28% da despesa inicialmente fixada, do pagamento parcial da dívida judicial e do déficit de vagas em creches.

Processo retirado da pauta da 24ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, realizada em 06.08.19, pela e. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício – Superávit	4,69%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,68%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,42%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,74%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,66%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,78%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000014/026/14)

¹ **TC-000014/026/14** – Contas do Prefeito de Arealva – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face de irregular compensação de dívida previdenciária (Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002106/026/15)

Exercício de 2016: **Desfavorável**² (TC-004146/989/16-5)

É o relatório.

GCECR
JMCF

Câmara – sessão de 18.10.16 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 1º.11.17).

² **TC-004146/989/16** – Contas do Prefeito de Arealva – exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (5,21%) e financeiro (R\$ 1.531.338,82), das movimentações orçamentárias em valor correspondente a 19,24% das despesas inicialmente previstas, da baixa recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,55), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da doação de terrenos em período eleitoral, bem como do pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade enquanto extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006624/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,74%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,78%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,99%	7%
População	8.505 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,69%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 334.636,50	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.736/12, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em valor (R\$ 705.526,90) correspondente a 3,99% da Receita Tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 17.674.057,39), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 900.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 194.473,10
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 705.526,90
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 705.526,90
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 17.674.057,39
Percentual resultante	3,99%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura possuía um único débito relativo à ação de natureza alimentar (Airton da Cunha Martins - R\$ 301.409,52) a saldar no exercício, conforme Mapa Orçamentário encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça (Processo DEPRE nº 9000486-59.2015.8.26.0500). Regular acordo entre as partes, homologado judicialmente, em 05.10.17, possibilitou à Prefeitura liquidá-lo em 50 prestações mensais de R\$ 8.000,00.

Os documentos trazidos aos autos demonstram a quitação de 07 parcelas do ajuste até o encerramento do exercício sob análise, restando o saldo devedor de R\$ 344.000,00, dos quais R\$ 96.000,00 deverão ser contabilizados no passivo circulante, enquanto

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que R\$ 248.000,00 no passivo não circulante, com o fito de regularizar defeito relativo ao registro da dívida da espécie no Balanço Patrimonial.

Houve, ainda, a quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 44.476,11).

Valores em Reais

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	301.409,52
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	56.000,00
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	245.409,52
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	44.476,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	44.476,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais em montante (R\$ 4.761.531,83) correspondente a 20,91% da despesa fixada inicial (R\$ 22.770.000,00), acima do limite (10% da despesa fixada inicial) previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.954/16), não comprometeu o equilíbrio das contas, pois observados superávit orçamentário de 4,69% (R\$ 1.166.906,93), bem como sensível retração de 78,15% do déficit financeiro em relação ao antecedente exercício (2016 - R\$ 1.531.338,82), alcançando quantia (R\$ 334.636,50) equivalente a 4,86 dias da arrecadação Municipal (RCL - R\$ 24.802.349,33).

Notaram-se, ainda, resultados econômico (R\$ 1.686.658,67) e patrimonial (R\$ 17.637.279,06) positivos, podendo-se,



ainda, tolerar a diminuta indisponibilidade de caixa para saldar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata – 0,92).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁴, bem assim atente para a regra prevista no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal⁵.

À vista do pequeno valor envolvido (R\$ 9.286,57), também é possível relevar a renúncia de receitas que concedeu, em caráter não geral, remissão parcial da multa e dos juros moratórios afetos aos créditos tributários e não tributários. Todavia, severa recomendação deverá ser remetida à origem para que observe os artigos 165, § 6º, da Constituição Federal⁶ e 14 da Lei de

⁴ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁵ **Art. 167.** São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁶ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal⁷ com vistas à realização das operações da espécie.

Valores em Reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	24.871.599,47	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	22.999.165,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	900.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	194.473,10	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.166.906,93	4,69%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(334.636,50)	(1.531.338,82)	78,15%
Econômico	1.686.658,67	290.017,91	481,57%
Patrimonial	17.637.279,06	15.575.904,44	13,23%

Já as despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,42% (R\$ 12.009.702,41) da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.802.349,33) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁸.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

⁷ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



Doravante, deverá a Prefeitura adequar o pagamento de adicional de insalubridade aos critérios estabelecidos pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho elaborado pelo Executivo (evento 64.14).

O ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 29,74% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 72,66% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁰.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício .

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no



A despeito da melhora da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior - (2016 - nota "C" – Baixo Nível de Adequação e 2017 – nota "C+" – Em Nível de Adequação), com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, garantir a acessibilidade aos prédios do setor, atender a demanda por vagas em creches, disponibilizar laboratórios de informática, bibliotecas e quadras poliesportivas nas unidades escolares que ainda não contam com tais estruturas, incrementar a capacitação dos docentes, bem como corrigir os defeitos apontados na operação do transporte escolar.

À saúde municipal direcionaram-se 20,78% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Nada obstante, ainda que mantida a boa nota alcançada no IEGM (2016 e 2017 "B" – Efetiva), cumpre recomendar à origem que providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os prédios do setor, garanta a acessibilidade às unidades de saúde, incremente o controle sobre o consumo de medicamentos, promova a adequação da estrutura da Farmácia Municipal, adote medidas voltadas à efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde e corrija as deficiências

exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



verificadas na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada – Programa da Saúde da Família.

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do Prefeito com a respectiva área de atuação, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice “C+” atribuído ao i-Gov-TI e as notas “C” conferidas ao i-Planejamento, ao i-Ambiente e ao i-Cidade apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

A Prefeitura conseguiu justificar os defeitos inicialmente apontados nos itens Dívida de Longo Prazo e Assessoramento Jurídico.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AREALVA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 - para que o Executivo regulamente o Sistema de Controle Interno e passe a expedir os correlatos relatórios periódicos, incrementando a estrutura do Setor de Planejamento, viabilize a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acessibilidade ao prédio do Paço Municipal, corrija as divergências observadas no quadro de pessoal, promova a adequação dos cargos em comissão às prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, discrimine os ativos da iluminação pública, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, corrija as imperfeições detectadas pela Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos, regule o funcionamento do acesso à informação e atente para as recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as deficiências apontadas nos itens Reflexos da Composição da Dívida Previdenciária, Doação de Bens e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

GCECR
JMCF